



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.008725/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.873 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2017
Matéria IPI
Recorrente COMPET INDÚSTRIA E COÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/11/2004 a 31/12/2004

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto ao resultado do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Como resultado dos procedimentos de verificações obrigatórias, é legítimo o lançamento do IPI que apontou divergências tributáveis no confronto entre os valores escriturados no livro Registro de Apuração do IPI e aqueles declarados em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Caracterizada a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento a que se reporta o art. 72 da Lei n. 4.502, de 1964, imperiosa a qualificação da multa de ofício de que cuida o art. 569, § 6º, II, do Decreto nº 7.212, de 2010.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovanni Vieira e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de Auto de Infração (fls 03/08) relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.340.166,93, correspondente ao imposto, multa de ofício e juros de mora, em virtude de diferenças apuradas entre o valor escriturado, conforme Livro de Apuração do IPI, e o declarado/pago, no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2004, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/18.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, sobre o tributo apurado foi aplicada a multa qualificada de 150% por ter a fiscalizada agido com dolo e simulação ao, repetidamente, ter preenchido suas DCTF sem declarar os valores apurados pelo próprio contribuinte. Além disto, a multa foi agravada em 50% por não ter a fiscalizada atendido às intimações nos prazos determinados.

Cientificada das exigências em 17/09/2008 (fl. 38), apresentou a autuada a impugnação de fls. 49/84, instruída com os documentos de fls.85/190, alegando, em síntese, que:

1. Preliminarmente requer a nulidade do auto de infração, visto que os requisitos formais estabelecidos por lei não foram obedecidos: a) não há descrição de fato gerador da suposta obrigação de pagamento de IPI; b) os dispositivos, apontados como infringidos, têm caráter geral, impossibilitando a determinação da infração cometida; c) não restou determinada a

matéria tributável, até porque isso seria impossível, já que se trata de operações não tributadas, tendo sido os livros de entradas e saídas escriturados com erro pela impugnante, o que não desvirtua a não incidência de IPI; d) há erro na determinação do imposto devido, principalmente, no que se refere ao 1º decêndio de 11/2004; e) a determinação da multa não se baseia em dispositivos legais válidos, estando todos revogados: art. 80, II da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45, combinado com o art. 46, ambos da Lei nº 9.430/96; f) o levantamento fiscal realizado descumpriu os dispositivos legais que informam;

2. As operações da impugnante objeto do auto de infração ora impugnado, não são passíveis de incidência pelo IPI, por representarem operações de drawback, regime que prevê a suspensão do imposto;

3. A aplicação da multa na proporção de 2,25 vezes o valor do imposto

supostamente devido não se faz razoável: por não ser proporcional, atentando contra diversos princípios constitucionais e mesmo contra a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal; por não ter sido provado qualquer ato fraudulento que a justificasse; por estar impossibilitada de atender as intimações feitas, uma vez que a documentação solicitada encontrava-se apreendida pela Alfândega de Viracopos;

Por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas e apresentação de novos documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento a impugnação para reduzir o percentual da multa agrada para o percentual de 150% e excluir o lançamento referente ao 3º decêndio de novembro de 2004. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

a Período de apuração: 21/11/2004 a 31/12/2004

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.

Como resultado dos procedimentos de verificações obrigatórias, é legítimo o lançamento do IPI que apontou divergências tributáveis no confronto entre os valores escriturados no livro Registro de Apuração do IPI e aqueles declarados em DCTF.

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO.

Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, cancela-se a exação para o período em questão.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA: CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.

Cabe a inflição da penalidade pecuniária exacerbada (150%) quando restar comprovada nos autos a circunstância qualificativa.

MULTA AGRAVADA

Deve a multa de ofício aplicada, majorada em 50%, ser reduzida ao percentual de 150%, quando não se encontram materializados nos autos, de forma inequívoca, os pressupostos ensejadores do agravamento previstos na legislação.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário onde repisa as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidas.

A Recorrente alega em sede preliminar a existência de nulidade do auto de infração. Entendo não assistir razão ao recurso. A Recorrente foi intimada do auto de infração, das motivações da fiscalização para o lançamento, da base legal que lastreia a exigência fiscal e os motivos para aplicação das penalidades. A Recorrente protocolou sua impugnação questionando as afirmações da Fiscalização que motivaram o lançamento e após a decisão da DRJ apresentou recurso voluntário trazendo os mesmos questionamentos que foram objeto da exigência fiscal e de julgamento pela primeira instância. Não vislumbro nenhum questão que possa levar a nulidade da exigência fiscal. As motivações estão bem delineadas e bem esclarecidas no ato de infração. As alegações da recorrente que não poderia exercer plenamente a sua defesa não podem prosperar diante dos procedimentos adotados em estrita obediência ao Processo Administrativo Fiscal, onde foi garantida à Recorrente ampla e plena defesa, trazendo as alegações que questionam o lançamento fiscal e ainda sendo-lhe franqueado apresentar documentos que possam corroborar e atestar a veracidade das suas afirmações. A simples alegação de que a Fiscalização não adotou os procedimentos que entende a Recorrente seriam os mais corretos e ainda, que não pode se manifestar durante a fiscalização não implica em vício no lançamento. Para discutir a exigência fiscal constante do auto de infração, basta o contribuinte utilizar os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, e foi o que fez a Recorrente ao impugnar o lançamento, momento a partir do qual é permitido à Recorrente apresentar seus argumentos de defesa, documentos e informações que entende serem suficiente para refutar as conclusões da Fiscalização. A plenitude de defesa é assegurada durante o Processo administrativo Fiscal, onde a Recorrente possui todas as

prerrogativas necessárias a sua defesa. Assim, não existe vício no lançamento fiscal. As afirmações quanto as divergências das conclusões da Fiscalização forma o litígio fiscal que é apreciado nos ritos previstos no Decreto nº 70.235/72. O que se mostra corretamente adotado no presente processo. Assim, não existe nenhuma nulidade no procedimento fiscal ou no instrumento de exigência, estando todo o procedimento dentro das normativas do PAF.

Também não prosperar a alegação que a decisão de piso que cancelou parte do lançamento, eivaria de vício toda a exigência fiscal. O cancelamento parcial da exigência demonstra a efetividade do julgamento fiscal prevista no Decreto nº 70.235/72. A decisão de piso, ao entender que parte do lançamento não deveria ser exigido, determinou a sua exoneração quanto a esta matéria. Quanto ao restante do lançamento, a autoridade a quo entendeu estar dentro das previsões legais e de acordo com as apurações fáticas promovidas pela Fiscalização, portanto, o cancelamento parcial da exigência não possui o condão de macular o restante do lançamento.

Por fim quanto as preliminares, alega a Recorrente que a decisão de piso não teria cumprido decisões administrativas e judiciais, também não assiste razão ao recurso. As decisões administrativas e judiciais somente alcançam as partes constantes da ação judicial. No caso em tela, não foram trazidas decisões em que a Recorrente seja parte, portanto, não existe nenhuma obrigatoriedade do julgador administrativo submeter-se a decisões de outros processos e contribuintes trazidas no recurso.

Quanto ao mérito, nos termos bem delineados pela autoridade autuante, a exigência trata de valores escriturados e não declarados em DCTF. A Recorrente alega em sua defesa, que os valores constantes do livro de apuração do IPI referem-se a operações isentas de drawback. Entretanto, conforme bem esclarecido na decisão da primeira instância, os documentos apresentados pela Recorrente para comprovar as operações de drawback referem-se a operações do período de junho a dezembro de 2005 e os períodos exigidos no presente lançamento referem-se ao ano de 2004, portanto as alegações da Recorrente não guardam nenhuma relação com o período objeto do lançamento. Não existindo reparo a ser feito na decisão de piso.

Quanto as penalidades aplicadas, foi comprovado que a Recorrente registrou em sua escrituração, valores devidos de IPI que não foram objeto de declaração em DCTF. A prática de não escrituração da declaração oculta do conhecimento do Fisco a existência dos débitos apurados pela Recorrente, conduta tipificada no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Assim, existe previsão expressa da legislação que a multa de 100% do valor da mercadoria não interfere na aplicação da penalidade prevista para a multa de ofício.

Alega a Recorrente, que estando submetida ao regime especial de Fiscalização diante de qualquer irregularidade as únicas multas que poderiam ser aplicadas,

seriam aquelas previstas no art. 33 da Lei nº 9.430. Entendo, não assistir razão ao recurso. O regime especial é um procedimento adotado pela Receita Federal que determina um agravamento da multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não existindo restrição a aplicação de outras penalidades previstas na legislação tributária. Onde a Lei não trouxe nenhuma restrição, não pode o intérprete, no caso, a Autoridade Fiscal deixar de aplicar as multas previstas na legislação para as irregularidades identificadas no procedimento fiscal.

Por fim, a Recorrente tece diversos argumentos alegando a irrazoabilidade da exigência, o caráter confiscatório que ofenderia a princípios constitucionais. Esta matéria não pode ser objeto de análise por este colegiado, diante da edição da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Considerando, que as multas aplicadas à Recorrente estão previstas na legislação, correto o procedimento da Fiscalização, não existindo reparo a ser feito no Auto de Infração.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira